



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728015/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.238 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente PAULO WILIAMS ROCHA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 6 a 10, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904).....	R\$6.432,06
Multa de Ofício.....	R\$4.824,04
Juros de Mora (até 31/10/2011).....	R\$663,14
Total.....	R\$11.919,24

Na revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 9 momento em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil (R\$96.087,9) e da Associação Internacional de Educação Continuada – AIEC (R\$29.680,85).

Cientificado do Lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 5, acompanhada de documentos.

Junta Laudo Médico Pericial, fl. 12, emitido em 17/2/2009 pelo Núcleo de Assistência e Benefício – Nuabe, vinculado à Gerência Regional de Administração/MF no Ceará, dando conta da existência desde junho/2006 de moléstia prevista em lei.

Questiona a relevância do Laudo Médico e os motivos pelos quais os rendimentos recebidos do Banco do Brasil durante o seu afastamento por motivo de saúde não seguem a mesma regra de isenção dos valores sob a responsabilidade do INSS.

Pugna pelo cancelamento da exigência e em caso de manutenção, seja liberado do pagamento de multa e juros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 125.768,78, tendo sido incluso os valores de IRRF s/omissão de R\$ 8.859,61, onde o Recorrente alega ser portador de moléstia grave, logo os rendimentos recebidos por ele seriam isentos do imposto de renda pessoa física.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dela tomo conhecimento.

A Lei nº 7.713/88 assim prevê:

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes.

- a) Serem os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e;
- b) Ser o contribuinte portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passou a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, tendo em vista as novas disposições introduzidas pela Lei n.º 9.250/95, estabeleceu o seguinte quanto ao laudo médico oficial:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

No caso sob exame, o contribuinte trouxe aos autos Laudo Médico Pericial emitido por órgão do próprio Ministério da Fazenda, com a indicação de que ele sofre desde junho de 2006 de Insuficiência Cardíaca Grave, moléstia que se enquadra na descrição de Cardiopatia Grave prevista na lei de isenção, segundo o documento oficial.

O que se verifica então é que dos requisitos transcritos linhas atrás, o contribuinte não preenche aquele que é o ponto de partida para a concessão da isenção, ou seja, serem os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o benefício de aposentadoria somente teve início em 18/1/2010 e os rendimentos aqui discutidos correspondem ao ano-calendário 2009.

Conquanto o contribuinte tenha preenchido um dos requisitos para a concessão da isenção, o outro não está de acordo com a legislação tributária, razão pela qual, o pleito do interessado é improcedente.

Quanto aos questionamentos sobre a validade do Laudo, o documento tem seu valor para comprovar a data de início da moléstia, **mas sem o requisito da aposentadoria não é possível enquadrar a situação do contribuinte na regra isentiva, pelo menos no ano-calendário 2009.**

Importante observar que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, dispõe que a legislação tributária sobre isenção deve ser interpretada literalmente, uma vez que o direito ao benefício da isenção exige que todos os requisitos previstos expressamente

na legislação de regência estejam presentes, o que não ocorre no caso da situação examinada.

Em relação à indagação sobre os motivos de não ser aplicada a isenção aos rendimentos recebidos do Banco do Brasil assim como feito àqueles percebidos do INSS durante o seu afastamento, é a própria legislação, Lei 8.541/92 (art. 39, XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda), que prevê que os valores recebidos a título de auxílio doença são isentos de tributação.

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995)

Para os casos de moléstia grave, embora haja a possibilidade de isenção dos rendimentos, a regra é diferente daquela estabelecida para o auxílio doença, de forma que existem requisitos a serem obedecidos.

Do comando normativo expresso no inciso II do art. 111 do CTN, depreende-se a impossibilidade da interpretação analógica para criar uma norma inexistente em lei, em sentido formal, a fim de abarcar a hipótese trazida a lume pelo contribuinte.

Quanto à multa de ofício e os juros moratórios, sua aplicação decorre de lei e tais consectários não podem ser excluídos conforme requer o contribuinte.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter a exigência fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles